CONSULTORIA LEGISLATIVA

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

Allan Ribeiro de Castro
Consultor Legislativo da Área XXI
Previdência e Direito Previdenciário

**NOTA DESCRITIVA**

**OUTUBRO DE 2019**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.
O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS ..... 4
II – JUSTIFICAÇÃO ..... 4
III – CONTEÚDO DA MP ..... 5
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS ..... 7


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

## I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 898, de 15 de outubro de 2019, que "Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino".

A matéria foi enviada à apreciação pelo Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 527, também de 15 de outubro de 2019, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União (DOU) na data de 16 de outubro de 2019, momento a partir do qual a medida entrou em vigor, com força de lei.

Observado o disposto no art. 62, § 6º, da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a aludida norma, que também é proposição legislativa, entrará em regime de urgência e passará a trancar a pauta de deliberações do Plenário da Casa, em que estiver tramitando, a partir do dia 30 de novembro de 2019, na hipótese de sua apreciação não ter sido concluída até essa data.

Além disso, cumpre observar que o prazo de sessenta dias para apreciação pelo Congresso Nacional se iniciou em 16 de outubro de 2019 e terminará em 14 de dezembro de 2019, podendo, todavia, ser prorrogado, uma única vez, por igual período, na forma do art. 62, § 7º, da Constituição Federal, o que estenderia a eficácia da medida até o dia 24 de março de 2020.

Vale lembrar que no período de recesso entre as sessões legislativas anuais, previsto no *caput* do art. 57 da Constituição Federal, interregno compreendido entre 23 de dezembro e 1º de fevereiro, o prazo de vigência e tramitação da medida provisória fica suspenso por força do art. 62, § 4º, da Constituição Federal.

## II – JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República (EMI nº 00072/2019 MCID ME) e subscrita pelos Ministros da Cidadania e da Economia, verificou-se ao longo do último ano um aumento de preços em vários itens importantes da cesta de consumo das famílias


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF, com destaque para o gás de cozinha, razão pela qual justifica-se a criação do abono, que reforçará, para este exercício de 2019, as transferências de renda dessa ação estatal de combate à pobreza.

A urgência e a relevância da matéria justificar-se-iam não somente pelo mencionado reforço na transferência de renda, mas também pela premente necessidade de ser efetivado aditivo contratual com a Caixa Econômica Federal, agente operador do PBF, em tempo hábil para adoção das providências imprescindíveis ao pagamento do abono.

O impacto orçamentário e financeiro, segundo estimativa apresentada pelo Governo, é da ordem de R$ 2,58 bilhões de reais na ação 8442 – Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza, integrante do Programa Temático 2019 – Inclusão Social por meio do Programa Bolsa Família (PBF), do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) e da Articulação de Políticas Sociais.

## III – CONTEÚDO DA MP

A Medida Provisória altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, (Lei do Programa Bolsa Família), para incluir um art. 2º-B que determina: “a parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º [*da referida Lei*] relativa ao mês de dezembro de 2019 será paga em dobro”.

Depreende-se, contudo, do comando legal que, para o ano de 2019, os benefícios financeiros de que trata o *caput* do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, relativos ao mês de dezembro, serão pagos com valor dobrado à família beneficiária.

Apesar da literalidade do comando da MP, concluímos que se dirige ao conjunto de benefícios que a família recebe do aludido programa, não tendo como alvo alguma prestação específica.

Os benefícios financeiros do PBF são:

a) o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza, no valor mensal de R$ 89,00 (oitenta e nove reais)[1];

b) o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, no valor mensal de R$ 41,00 (quarenta e um reais) por beneficiário, até o limite de R$ 205,00 (duzentos e cinco reais) por família, que corresponde a benefícios para até cinco membros da família;

c) o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, no valor de R$ 48,00 (quarenta e oito reais) por beneficiário, até o limite de R$ 96,00 (noventa e seis reais) por família, que corresponde a benefícios para até dois membros da família;

d) o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família, em valor correspondente ao necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere a linha de extrema pobreza, fixada atualmente em R$ 89,00 (oitenta e nove reais).

Assim, o abono natalino terá um valor de no mínimo R$ 89,00 (oitenta e nove reais), podendo ultrapassar R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), a depender da configuração do núcleo familiar beneficiário e da superação

[1] Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza podem ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema (§ 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004). A última atualização de valores ocorreu com a edição do Decreto nº 9.396, de 30 de maio de 2018.


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

ou não da situação de extrema pobreza, o que ocorre quando, após consideradas as transferências de renda do PBF, a renda familiar mensal per capita alcance, pelo menos, R$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo).

Segundo informações constantes da exposição de motivos, em 2019, o calendário de pagamento do programa prevê que a parcela de dezembro seja disponibilizada entre os dias 10 e 23.

## IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

Por fim, cabe destacar que prazo para apresentação de emendas à Medida Provisória nº 898, de 2019, iniciou-se em 16 de outubro de 2019, tendo terminado no dia 22 do mesmo mês e ano, na forma do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Nesse interregno, foram apresentadas 41 emendas. Entre essas, 20 emendas tratam de assegurar que o abono natalino para o Bolsa Família seja permanente, e não apenas para o ano de 2019. Outro tema frequente, tratado por 12 emendas, foi o reajuste do benefício de forma automática pelo INPC ou IPCA, acrescido, em algumas emendas, do aumento real do PIB. O terceiro tema de maior incidência (4 emendas) trata de assegurar abono anual para o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

As emendas estão descritas sucintamente no quadro a seguir:

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| 1 | Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE) | Modifica o texto da MP para não restringir o pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família ao exercício de 2019, de forma que esse benefício seja permanente. |
| 2 | Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE) | Suprime o termo “2019” da redação do art. 2º-B que a MP inclui na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. O efeito prático é o mesmo da Emenda nº 1. |
| 3 | Deputada Federal Dulce Miranda (MDB/TO) | Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir um abono natalino para o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. |


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| 4 | Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ) | Modifica o texto da MP para não restringir o pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família ao exercício de 2019, de forma que esse benefício seja pago anualmente. |
| 5 | Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE) | Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir um abono natalino para o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. |
| 6 | Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE) | Suprime o termo "2019" da redação do art. 2º-B que a MP inclui na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. O efeito prático é tornar permanente e anual o benefício do abono natalino. |
| 7 | Senador Jaques Wagner (PT/BA) | Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para determinar que os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza serão reajustados, "em 1º de janeiro de cada ano, pela variação acumulada no ano anterior do Instituto Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, se inferior", sendo facultado o reajustamento em valor maior no exercício de 2019. |
| 8 | Senador Jaques Wagner (PT/BA) | Modifica o texto da MP para não restringir o pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família ao exercício de 2019, de forma que esse benefício seja pago anualmente. Além disso, prevê o pagamento do abono natalino em valor proporcional ao número de meses nos casos em que a família tenha sido beneficiária ao longo do ano. |
| 9 | Senador Flávio Arns (REDE/PR) | Altera a redação do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, |


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| | | para modificar o conceito de “renda familiar mensal”, de maneira a consignar expressamente que se exclui do cômputo dessa renda os decorrentes do Benefício de Prestação Continuada previsto pelo art. 20 da Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. |
| 10 | Senador Flávio Arns (REDE/PR) | Inclui novo artigo na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para estabelecer que o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico deverá atender “grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos, por meio de cadastramento diferenciado aplicado aos segmentos populacionais de comunidades quilombolas; povos indígenas; pessoas em situação de rua; e pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão”. Além disso, determina que o cadastramento diferenciado “será realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público deverá proceder ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de ulterior obtenção documental, em prazo não inferior a três meses”. |
| 11 | Senador Flávio Arns (REDE/PR) | Altera a redação dos incisos II e III do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para limitar a idade do benefício variável para criança, fixando o critério etário para o intervalo entre zero e doze anos; bem como para ampliar a idade do benefício variável para o adolescente, que fará jus entre as idades de doze a dezoito anos. |


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| 12 | Deputado Federal Osires Damaso (PSC/TO) | Modifica o texto da MP para não restringir o pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família ao exercício de 2019, de forma que esse benefício seja pago anualmente. |
| 13 | Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA) | Modifica o texto da MP para não restringir o pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família ao exercício de 2019, de forma que esse benefício seja pago anualmente. |
| 14 | Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA) | Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para determinar que os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza serão "majorados pelo Poder Executivo, no mínimo, pelo valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema". |
| 15 | Senador Paulo Paim (PT/RS) | Modifica o texto da MP para ampliar a duração do pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família aos exercícios de 2019 e 2023, de forma que esse benefício seja pago anualmente, nesse período. |
| 16 | Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE) | Modifica o texto da MP para não restringir o pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família ao exercício de 2019, de forma que esse benefício seja pago anualmente. |
| 17 | Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE) | Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para determinar que os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza serão "majorados pelo Poder Executivo, no mínimo, pelo valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em razão da dinâmica |


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| | | socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema". |
| 18 | Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA) | Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para determinar que os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza serão "majorados pelo Poder Executivo, no mínimo, pelo valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema". |
| 19 | Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA) | Modifica o texto da MP para não restringir o pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família ao exercício de 2019, de forma que esse benefício seja pago anualmente. |
| 20 | Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP) | Modifica o texto da MP para não restringir o pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família ao exercício de 2019, de forma que esse benefício seja pago anualmente. |
| 21 | Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG) | Modifica o texto da MP para não restringir o pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família ao exercício de 2019, de forma que esse benefício seja pago anualmente. |
| 22 | Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG) | Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir um abono natalino para o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. |
| 23 | Senador Rogério Carvalho (PT/SE) | Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para criar um benefício natalino "correspondente a um benefício adicional, equivalente ao maior valor percebido durante o exercício, pago até o décimo quinto dia do mês de dezembro de cada ano, destinado a |


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| | | todas as unidades familiares participantes do Programa Bolsa Família". |
| 24 | Senador Rogério Carvalho (PT/SE) | Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para determinar que os valores dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família "serão reajustados a partir de fevereiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado durante o exercício anterior". |
| 25 | Senador Angelo Coronel (PSD/BA) | Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para prever o pagamento do abono natalino no mês de dezembro "equivalente ao valor do benefício mensal regular" integralmente, com exceção da família que se desligar do programa ao longo do ano de referência, hipótese em que será proporcional o número de meses, não sendo devido em casos de desligamento por fraude ou irregularidade verificada. |
| 26 | Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP) | Modifica o texto da MP para não restringir o pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família ao exercício de 2019, de forma que esse benefício seja pago anualmente. |
| 27 | Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP) | Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para determinar que os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza serão "majorados pelo Poder Executivo, no mínimo, pelo valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema". |
| 28 | Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG) | Modifica o texto da MP para não restringir o pagamento do abono natalino do Programa |


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| | | Bolsa Família ao exercício de 2019, de forma que esse benefício seja pago anualmente. |
| 29 | Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG) | Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para determinar que os valores dos benefícios serão reajustados “anualmente atreves da correção da inflação oficial positiva do ano anterior acrescentado a variação positiva do PIB do ano anterior”. |
| 30 | Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO) | Modifica o texto da MP para não restringir o pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família ao exercício de 2019, de forma que esse benefício seja pago anualmente. Além disso, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir um abono natalino para o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social no valor de 50% da prestação financeira de dezembro. |
| 31 | Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) | Modifica o texto da MP para não restringir o pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família ao exercício de 2019, de forma que esse benefício seja pago anualmente. |
| 32 | Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO) | Modifica o texto da MP para ampliar a duração do pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família aos exercícios de 2019 e 2023, de forma que esse benefício seja pago anualmente, nesse período. |
| 33 | Deputada Federal Rose Modesto (PSDB/MS) | Modifica o texto da MP para não restringir o pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família ao exercício de 2019, de forma que esse benefício seja pago anualmente e alcance expressamente o conjunto de benefícios financeiros do programa. |
| 34 | Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS) | Modifica o texto da MP para não restringir o pagamento do abono natalino do Programa |


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| | | Bolsa Família ao exercício de 2019, de forma que esse benefício seja pago anualmente. |
| 35 | Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS) | Modifica o texto da MP para não restringir o pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família ao exercício de 2019, de forma que esse benefício seja pago anualmente; e também para determinar que (a) os valores dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família "serão reajustados a partir de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste"; e (b) "A título de aumento real, será utilizada a taxa de crescimento do Produto Interno Bruno (PIB) de dois anos imediatamente anteriores ao da data do reajuste, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real, não considerando a variação quando negativa". |
| 36 | Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para determinar quem, a partir de 2021, os valores dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família "serão reajustados, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação acumulada no ano anterior do Instituto Nacional de Preços ao Consumidor – INPC". |
| 37 | Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | Modifica o texto da MP para não restringir o pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família ao exercício de 2019, de forma que esse benefício seja pago anualmente. |


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| 38 | Senador Humberto Costa (PT/PE) | Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para determinar que os valores dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família "serão reajustados, em 1º de janeiro de cada ano, no mínimo, pela variação acumulada do Instituto Nacional de Preços ao Consumidor – INPC para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária". |
| 39 | Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP) | Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para estabelecer as "diretrizes para a política de valorização do Programa Bolsa Família, a vigorar a partir de 2020". Pelo texto da emenda, (a) os valores dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família serão reajustados em valores correspondentes "à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste"; e (b) "A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à média da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, dos dois anos anteriores, sendo desconsideradas variações negativas". |
| 40 | Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) | Altera o § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para determinar que "Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza [...] serão majorados pelo Poder Executivo, |


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| | | anualmente, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, considerando os critérios mundiais de pobreza ou de extrema pobreza, bem como o limite mínimo da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do período anterior entre os reajustes, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)". |
| 41 | Deputado Federal Flávio Nogueira (PDT/PI) | Modifica o texto da MP para não restringir o pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família ao exercício de 2019, de forma que esse benefício seja pago anualmente. |

2019-21879


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.